



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº 10648/2023
Parecer nº 225/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (Protocolo nº 28481/2024), nos autos da Concorrência Pública nº 061/2023, contra classificação da proposta da empresa BRISA TRANSPORTES LTDA., ocorrida na ATA nº 008, referente ao edital para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta e transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares (RSD), por ter o Setor de Engenharia do Município analisado a proposta e manifestados que as planilhas de custos de alta e baixa temporada, da empresa BRISA TRANSPORTE EIRELI, estão de acordo com as exigências do edital; e neste particular irresigna-se a parte recorrente, visto que a empresa recorrida apresenta valores salariais abaixo do piso da categoria (ex. função de gari é de R\$ 1.816,57 e indicado pela recorrida em R\$ 1.687,48; função motorista é de 2.120,35, indicado pela recorrida em R\$ 2.030,35), cometendo uma ilegalidade trabalhista; juntou jurisprudência e documentos. Requereu, ao final, a reforma da decisão, com a desclassificação da proposta da empresa recorrida Brisa, com sua exclusão da licitação.

Houve contrarrazões da empresa BRISA TRANSPORTES LTDA. (Protocolo nº 29254/2024), alega que as razões recursais não prosperam, visto que sua proposta está de acordo com as exigências do instrumento convocatório, e está de acordo com a planilha orçamentária apresentada pelo Município, junto ao edital (ex. função coletor R\$ 1.687,48 e motorista R\$ 2.030,35); informa que questionou junto à Comissão de Licitações do Município, que respondeu que deverá ser apresentada apresentada planilha orçamentária de acordo com a proposta financeira da empresa, respeitado os limites estabelecidos no edital e documentos anexos; quanto à repactuação, posteriormente será avaliado. Requereu, a improcedência do recurso, com a manutenção da proposta da empresa recorrida Brisa, prosseguindo-se o procedimento licitatório; e a desclassificação da proposta da empresa recorrente pela apresentação de valores de mão de obra discrepante da CCT determinada no instrumento convocatório.

É o breve relato, passamos a análise.



Verificando as razões recursais e contrarrazões, e repisando os documentos juntados no processo, parecer técnico, e esclarecimentos complementares, em análise com o dispositivo do edital, **item 2 - das condições para participação no certame**, e **subitem 2.2, alíneas**¹, as quais as licitantes tem plena ciência e concordam com os regramentos estipulados no edital e legislação pertinente.

E no **item 9 - do julgamento**, e **subitem, 9.3 e 9.3.1**², fica claro que a vencedora será a licitante que der menor valor, por lote, e no subitem 9.3.1, resta cristalino que o preço global ofertado pelo licitante é completo e suficiente para assegurar a justa remuneração dos serviços, equipamentos e materiais necessários na execução do serviço contratado; e a não indicação no conjunto de composição do custo unitário de qualquer insumo ou componente necessário à execução dos serviços conforme projetado, significa que tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários. E por se tratar de menor valor global, por lote, forte a previsão do **item 9.7**³ do edital.

E no **subitem 8.2.2 e subitem 8.2.8** do edital a proposta deve constar e estar ciente a parte licitante do devido cumprimento do edital, da legislação e das normativas atualizadas sobre a matéria do objeto licitado:

8.2.2 - A proposta de preços deverá conter, obrigatoriamente, pontos essenciais, quais sejam: número e modalidade licitatória à qual se refere, data, assinatura do representante legal da licitante e responsável técnico, razão social da empresa, CNPJ, prazo de validade da proposta e forma de pagamento; a esses dois últimos pontos é facultado constar tão somente a conformidade com o Edital.

¹2.2 - A participação nesta licitação significa: a) Que a empresa e as pessoas que a representam leram este Edital e conhecem e concordam plenamente com as instruções, deveres e direitos aqui descritos. b) Conhecem a legislação desta modalidade de licitação, bem como àquelas que indiretamente a regulam. c) Tem plena ciência de que não cabe, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens, das condições de fornecimento ou participação ou questionamento quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente todo o Edital, e demais documentos anexos. (grifei)

²9.3 - Será considerada vencedora a empresa que ofertar o menor valor por lote.

³9.3.1 - Considerar-se-á que o preço global ofertado pelo Licitante é completo e suficiente para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração contratual sob esta alegação. (Grifei)

³9.7 - A Comissão Permanente de Licitações, no julgamento de aceitabilidade dos valores propostos pelas licitantes, reserva-se o direito de solicitar parecer, aprovação ou desaprovação, à Secretaria originária do processo, postergando a decisão final acerca de um ou mais itens, ou acerca do valor global e, posteriormente, procedendo à informação dos interessados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



8.2.8 - A apresentação da proposta pela licitante implica plena aceitação deste Edital, bem como de todas exigências legais e normativas atualizadas que regem a matéria e, se porventura a licitante for declarada vencedora, ao cumprimento de todas as disposições contidas nesta licitação. (Grifei)

Sendo que a parte recorrente embasa seu recurso no art. 44 da Lei 8.666/93, a qual fala que no julgamento das propostas a Comissão levará em consideração critérios objetivos do edital, sem contrariar as normas e princípios legais, o que não restou contrariado, e sim respeitado o edital, no valor constante da planilha de custo e seus anexos, visto que o processo foi aberto em 2023, constando CCT de 2023.

E no caso em comento **foi respeitado a CCT de 2023**, de abertura do processo, visto que o processo foi **aberto em 24/03/2023**, com a primeira sessão designada para **29/05/2023 às 14h**, a qual foi suspensa em função de três (03) impugnações, das empresas RECICLAGEM SERRANA LTDA. (Protocolo 16783/203), BRISA TRANSPORTES LTDA. (Protocolo 172272/2023) e MJ TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA. (Protocolo 17331/2023).

E, posteriormente retificado e republicado, com designação de **sessão para 25/09/2023**, o qual foi novamente impugnado, duas (02) impugnações das empresas RECICLAGEM SERRANA LTDA. (Protocolo 29746/203), BRISA TRANSPORTES LTDA. (Protocolo 30008/2023).

E, novamente retificado e republicado para sessão dia **16/02/2024 às 14h**, o qual novamente foi impugnado e teve pedido de esclarecimentos das empresas ID SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Protocolo 1344/2024), BRISA TRANSPORTES LTDA. (Protocolo 4351/2024), MJ TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA. (Protocolo 5057/2024); e após foi aberta a documentação de habilitação, e após houve a judicialização da licitação, processo 5050361-86.2024.821.7000/RS, pela empresa MJ TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA., a qual fez a comunicação à Comissão, da liminar deferida, via Protocolo 10197/2024, a qual foi emitido Parecer Jurídico da PGM nº 230/2024, para cumprir a determinação judicial e retificando o edital com as alterações indicadas pelo Poder Judiciário, e dar o devido andamento para finalização do processo licitatório.

E, novamente retificado e republicado, com as alterações apontadas na liminar pelo Poder Judiciário, designada sessão para **04/06/2024 às 14h**, a qual houve pedido de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



esclarecimento da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. (Protocolo 14629/2024); houve nova retificação do edital, sem alterar valores e data do certame, em 22/05/2024; e novamente foi impugnado pela empresa BRISA TRANSPORTES LTDA. (Protocolo 16697/2024), SUL AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. (Protocolo 17037/2024), a qual efetivamente aconteceu a **sessão de abertura no dia 04/06/2024 às 14h.**

Assim, depois de várias impugnações, retificações e republicações do edital, se deu andamento ao processo, e as fases processuais foram sendo cumpridas, e até a presente fase de abertura e análise das propostas, a qual consta no edital, nos itens e subitens acima referidos 2.2, 8.2.2, 8.2.8, 9.3, 9.3.1, e planilha anexa com valor da CCT 2023, e parecer jurídico que segue em parte, abaixo colacionado, de que eventual atualização de valor de dissídio, se CCT/2024, será analisado no caso concreto, informando que a proposta deve seguir o planilhado pela Prefeitura, vejamos:

1.1. Coletor Turno Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal
Piso da categoria	mês	1	1.687,48	1.687,48
Horas Extras (100%)	hora	8,00	15,34	122,73
Horas Extras (50%)	hora	16,00	11,51	184,09

1.2. Motorista Turno do Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal
Piso da categoria (2)	mês	1	2.030,35	2.030,35
Salário mínimo nacional (1)	mês	1	1.320,00	

Segue excerto do Parecer Jurídico nº 112/2024, deixando bem claro a situação para todos licitantes, vejamos:

Em relação a impugnação, no tangente aos valores planilhados de 2023, deve ser observado o valor planilhado pela administração, eis que realizado orçamentos e aberta licitação ainda em 2023, e eventual atualização de dissídios, será analisado caso a caso, com a devida comprovação, e de acordo com a legislação de regência. Não trazendo prejuízo as partes licitantes, se respeitado o parâmetro da planilha de custos apresentada pela Administração. Portanto eventual, atualização de valores pela CCT/2024, será analisado no caso concreto, devendo ser apresentada proposta, tendo como parâmetro o valor planilhado pela Administração.

Portanto, apesar das alegações da parte recorrente de descumprimento ao disposto no edital, infringindo o princípio da vinculação ao edital, legalidade, verifica-se que foram respeitados, visto que deve ser analisado de uma forma mais ampla e conjunta dos princípios,



buscando sempre a maior amplitude de competitividade e proposta mais vantajosa para administração.

Assim, em um processo licitatório de tamanha importância e complexidade que é a contratação de serviços especializados de coleta e transportes de resíduos sólidos domésticos - RSD, que envolve não só coleta e transporte dos resíduos mas também a questão de saúde pública da municipalidade, deve-se procurar sempre a melhor oferta do objeto licitado em busca do melhor para o Poder Público e seus administrados, com a mais ampla concorrência entre proponentes.

E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º da Lei 8.666/93⁴, que delimitam a igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da proposta mais vantajosa para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, sendo que a vinculação ao edital não é um princípio absoluto, deve ser interpretado com a interação de outros princípios bases da licitação, como ampla concorrência e igualdade de condições, proposta mais vantajosa ao interesse Público.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição; afinal, o edital é ato concretizador e de hierarquia inferior a elas. Antes de

4 CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes e a Administração devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. O Edital é o derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um certame. E eventual formalismo exagerado, contraria o próprio fim da licitação, conforme jurisprudência de vanguarda, no sentido de buscar a maior amplitude de concorrência para fim de buscar a melhor proposta para o objeto licitado de interesse da Administração.

Neste sentido segue jurisprudência relativizando a vinculação exagerada ao edital, em respeito ao **princípio da razoabilidade, formalismo moderado** e principalmente a **amplitude de concorrência** na busca da melhor proposta ao objeto licitado pelo Poder Público. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 2. Os termos do edital não podem ser **interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.(Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-07-2020)*

Partindo dessa premissa, de respeito a **maior concorrência** na busca de melhor oferta para satisfação dos interesses da Administração, e neste sentido pedimos vênias para colacionar excerto, vejamos que elucida bem a matéria:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



(...)

2. Pelo **procedimento licitatório**, a **Administração Pública** visa a **selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.** Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70076100940 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2018) Grifa-se

E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º da Lei 8.666/93⁵, que delimitam a igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da proposta mais vantajosa para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Assim, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado, da amplitude de concorrência e busca da proposta mais vantajosa para administração, que estão sendo preservados no presente caso. Portanto, a decisão de classificação da proposta da empresa recorrida pela Comissão Licitante está correta, e opina-se pela manutenção da decisão.

No presente caso, as razões recursais não prosperam, devendo ser mantida a decisão da Comissão Licitante de classificação da empresa recorrida, eis que medida justa e de acordo com os preceitos jurídicos envolvidos ao caso em comento.

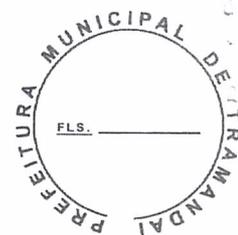
⁵ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



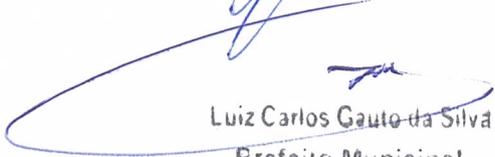
Assim, o Parecer é no sentido de IMPROVIMENTO das razões recursais da empresa TRANS AMBIENTAL TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA., e manutenção da decisão da Comissão de Licitação, pelas razões supra elencadas.

Assim, deve que o presente parecer opinativo seja analisado e revisado pela Procuradoria Geral, visto a complexidade, necessidade e repercussão que objeto da licitação demanda perante a Administração e seus administrados, para que se defina o andamento do certame, face os recurso e contrarrazões apresentadas.

À consideração da Autoridade Superior.

Tramandaí, 19 de setembro de 2024.


Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico


Luiz Carlos Gauto da Silva
Prefeito Municipal